



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 9ª Câmara Técnica de Biodiversidade

Data: 31/05 e 01/06 de maio de 2017

Processo nº 02000.000979/2015-36

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.

Versão Substitutiva – Limpa

Definir os padrões de marcação e regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I – Da marcação

Art. 1º Definir a marcação e as regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em condições *ex situ*, suas partes ou produtos.

Parágrafo único. As formas de marcação e regras de transporte serão decididas em cooperação entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes, de forma a garantir a integração das ações de gestão ambiental.

Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos.

Parágrafo único. A adoção de dispositivos de marcação anti-adulteração e anti-falsificação será definida pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

II – dispositivo anti-adulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm;

III – dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;

IV - anilha aberta: anel aberto, codificado de modo a identificar individualmente cada espécime, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

V- anilha com trava: anel de liga metálica ou cerâmica, aberto e com trava que, após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VI - anilha fechada de radiofrequência: anel em cerâmica com marcação externa que identifica individualmente cada espécime idêntica à parte do código gravado no dispositivo de radiofrequência e que pode ser verificado por leitor específico caso a anilha não tenha sido submetida à tentativa de adulteração de suas dimensões, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VII - anilha fechada: anel de liga metálica, fechado, inviolável, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;

VIII - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível, se violado, a ser afixado externamente em produtos ou subprodutos;

IX - microchip: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação do animal por meio de *transponder*;

X - sistema de identificação primário: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e

XI - sistema de identificação secundário: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema primário, complementando-o.

XII - certificado de origem: documento ambiental oficial que comprova a origem dos animais silvestres comercializados em território nacional

XIII - transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento, transfere a outro o animal.

Art. 4º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar marcados, conforme o que estabelece esta resolução.

Art. 5º Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

Art. 6º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, conforme previsto no art. 2º, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário.

§ 1º O sistema de identificação primário deverá ser realizado mediante:

I - anfíbios: minichip ou nanochip, implantado no animal;

II - répteis: microchip; minichip ou nanochip, implantado no animal;

III - pele de répteis: lacres, fixados na pele;

IV - aves depositadas pelo órgão ambiental competente: anilhas com trava;

V - aves da fauna silvestre nativa nascidas em cativeiro: anilhas fechadas com dispositivo anti-adulteração e anti-falsificação;

VI - mamíferos: microchip implantado no animal ou, no caso de ungulados, brinco rastreável de acordo com a espécie e projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Competente.

§2º O sistema de identificação primário para animais de criação para fins de abate deverá ser realizado mediante:

I – crocodilianos: o picote de crista ou, para o caso de animais adultos, o microchip;

II – matrizes de crocodilianos: (...)

§3º O sistema de identificação secundário deverá ser realizado mediante registro fotográfico que possibilite a individualização do animal por sua padronagem natural, apenas para os seguintes *taxa*: mamíferos (os que tem marcação natural), boídeos, *Trachemys* e *Amazona aestiva*.

Art.7º O empreendimento será o encarregado pela identificação secundária e sua inserção no SisFauna.

Art.8º O empreendimento deverá providenciar aos órgãos ambientais de controle a qualquer tempo, mediante solicitação, amostras genéticas do plantel de reprodutores e dos filhotes declarados para fins de comprovação da paternidade.

§1º A coleta das amostras deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental;

§2º Nos casos em que não ficar comprovada a paternidade o criadouro terá as atividades suspensas, com indicativo de cancelamento do registro.

Art. 9º As anilhas deverão possuir, minimamente, os seguintes sistemas específicos para evitar a adulteração ou falsificação:

I - dispositivo aprovado que se rompa ou permita a indubitável visualização ante a tentativa de alargamento do diâmetro interno;

II - marca d'água, de posicionamento variável, com o logotipo do IBAMA;

III - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

IV - nas anilhas com trava: trava que não possa ser aberta após fechada sem que se visualize sua violação;

V - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com os Art. 21 desta Resolução;

VI - codificação de acordo com o Anexo desta Resolução.

§ 1º O [SisFauna ou o SisPass] emitirão a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo.

§ 2º A empresa que comercializar *anilha* para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao [SisFauna ou ao SisPass] e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

Art. 10 Os *microchips*, *minichips* e *nanochips* deverão possuir informações, bloqueadas à alteração, referentes a:

I - identificação de fábrica;

II - sigla do órgão ambiental competente;

III - ano de marcação;

IV – CTF;

V - número da Autorização de Uso e Manejo (AM) no SisFauna;

VI - categoria de cativeiro ex situ: zoológico (Zoo), criador comercial (Com), mantenedor (Mtn), Cetas (Cet), criador científico conservação (Ccc), criador científico pesquisa (Ccp);

VII - Taxon: Amphibia (Am), Reptilia (Re), Mammalia (Ma), Aves (Av)

VIII - numeração sequencial individual.

§ 1º O SisFauna emitirá a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo.

§ 2º O dispositivo receberá o registro da categoria de cativeiro referente ao local no qual nasceu ou foi primeiramente depositado o animal.

§ 3º O dispositivo deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de modo a impedir sua movimentação após a implantação.

§ 4º A aplicação do dispositivo deverá ser procedida por responsável técnico, que emitirá laudo, no qual conste a espécie do animal e o código do dispositivo, atestando a implantação e informando sua localização.

§ 5º Cópia do laudo técnico deverá ser inserida no sistema.

§ 6º A marcação de animais oriundos de depósito deverá ser executada por agentes habilitados do órgão ambiental ou de policiamento ou mediante autorização expressa e individualizada do órgão ambiental competente.

§ 7º A empresa que comercializar esses dispositivos para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao SisFauna e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

§ 8º Os dispositivos solicitados não poderão ser transferidos entre criadores sob nenhuma hipótese.

§ 9º O dispositivo deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

§ 10 A fábrica fornecedora de dispositivo deve garantir sua funcionalidade por, ao menos, 120 anos.

Art. 11 As peles de animais da fauna silvestres serão identificadas individualmente por meio de lacres.

§ 1º Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - após fechados, não permitirem abertura sem que se perceba a violação;

II - apresentar a sigla e logotipo do Ibama;

III – CTF

IV - número da Autorização de Manejo – AM no SisFauna;

V - ano do nascimento dos animais;

VI - apresentar código para peles em processo de curtimento (PEPC) e código para pele já curtida (PC);

VII - numeração sequencial individualizada.

§ 2º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de abate no SisFauna.

§ 3º Para o comércio internacional devem ser observadas as normas específicas de convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 12. As anilhas, microchips, minichips e nanochips e lacres serão produzidos e fornecidos por fábricas previamente credenciadas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º O Ibama publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da edição desta Resolução, norma específica para o credenciamento das fábricas e para distribuição dos dispositivos de marcação.

§ 2º O empreendimento deverá solicitar o sistema de marcação com antecedência compatível com o recebimento do dispositivo considerando o prazo limite para marcação dos filhotes.

§ 3º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral do empreendedor.

§ 4º É facultado ao Ibama, aos Órgãos Estaduais de meio ambiente e aos órgãos de Policiamento Ambiental a entrega direta dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

§ 5º O descredenciamento da fábrica poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação de uma das partes ou em decorrência de irregularidades ou fraudes constatadas.

§ 6º Em caso de descontinuidade na entrega de anilhas é facultado aos criadores comerciais adquirir dispositivos de marcação para o imediato período reprodutivo, desde que atendida as regras e especificações dos dispositivos, previstas nestas Resolução.

Art. 13. Os animais abatidos, partes e produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de identificação aprovado durante o processo de autorização do empreendimento, contendo no mínimo a descrição do produto, o nome popular, o nome científico da espécie de origem, a identificação do estabelecimento fornecedor ou revendedor do produto e o número da AM no SisFauna.

Parágrafo único. Nos casos em que, para beneficiar ou manufaturar o produto, não seja mais possível manter a identificação original, o responsável pelo beneficiamento ou manufatura deverá substituir a identificação por outra aprovada pelo órgão ambiental.

Capítulo II – Da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 14. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna** ou **SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§2º O transporte de animal de estimação ou companhia de espécie da fauna silvestre nativa entre o empreendimento e o consumidor final, ou quando realizado pelo próprio consumidor, deverá ser acompanhado da ATF emitido pelo SisFauna que comprove a sua venda ou aquisição.

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar ou no retorno ao estabelecimento.

§5º Enquadram-se no §4º as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial tais como exposições e torneios, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

§6º Estão isentos da ATF o transporte de animais considerados domésticos e aves silvestres exóticas.

Capítulo II – Do Certificado de Origem e da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 15. O Certificado de Origem será emitido via SisFauna, para os espécimes comercializados.

§1º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar.

§2º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

Art. 16. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna ou SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º O transporte de espécimes oriundos de criação comercial em território nacional dependerá exclusivamente do Certificado de Origem emitido via SisFauna.

§2º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar

§5º Para as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial, tais como exposições e torneios, as mesmas deverão ser declaradas no retorno ao estabelecimento, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 17. Na autorização de transporte deverá constar:

I - código da marcação de cada espécime;

II - nome popular do espécime;

III - nome científico da espécie;

IV - qualificação do cedente: nome e CPF ou CNPJ;

V – qualificação da pessoa responsável pelo transporte: nome e CPF ou CNPJ;

VI - qualificação do destinatário: nome e CPF ou CNPJ;

VII - endereço de origem;

VIII - endereço de destino;

IX - meio de transporte;

X – data de emissão;

XI - período de validade;

XII - objetivo do transporte;

XIII - número de nota fiscal, quando couber.

Capítulo VIII – Disposições finais

Art. 18. As categorias de criação e manutenção de animais da fauna silvestre *ex situ* terão 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os empreendimentos que já possuírem sistemas de marcação em desacordo com o previsto nesta Resolução poderão utilizar os dispositivos mediante declaração de estoque ao órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização condicionada dos dispositivos especificados no parágrafo anterior estará limitada a 180 dias após ao prazo previsto no caput.

Art. 19. O previsto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 não se aplica aos animais que já possuem marcação definitiva no plantel do empreendimento em data anterior à publicação desta resolução.

Art. 20. A existência de espécime sem marcação, a alteração ou eliminação da identificação individual dos animais implicará na suspensão da atividade ou cancelamento da AM, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

Art. 21. Os diâmetros das anilhas seguirão o disposto na Tabela Nacional de Anilhamento de Aves Criadas em Cativeiro a ser publicada pelo CEMAVE no prazo de 60 dias à partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Até publicação da Tabela prevista no CAPUT, para passeriformes será adotada a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas específica para cada espécie poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica por meio de registros fotográficos e laudo veterinário.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão avaliadas em um prazo máximo de 90 dias e em caso de deferimento as alterações deverão ser publicadas em um prazo máximo de 30 dias.

Art. 22. O disposto na presente Resolução se aplica aos espécimes da fauna silvestre exótica oriundo ou mantidos em zoológicos, mantenedores e criadores científicos.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente do Conselho

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO

1. Anilhas fechadas invioláveis com sistema Anti-Falsificação e Anti-Adulteração (AFA)

1.1. Sistema Anti-Adulteração: A anilha deve possuir uma sistema que a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.

OBS: O sistema Anti-Adulteração não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

1.2. Sistema Anti-Falsificação (Arquivo Digital de Fotografias): as anilhas devem ser fotografadas em 4 ângulos diferentes, possibilitando total visualização da gravação e salvas em dispositivo externo de armazenamento de dados. Os arquivos/dispositivos de armazenamento deverão ser mantidos pelo credenciado e enviados ao órgão ambiental, quando solicitados ou no caso de término ou rescisão do termo de credenciamento Qualidade mínima das imagens: 21 megapixels. Extensão: JPEG.

Sistema de marcação de aves nascidas em cativeiro. O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfanuméricos conforme a figura e o texto a seguir como demonstrado abaixo, sendo obrigatório constar Cadastro Técnico Federal (CTF), diâmetro interno da anilha (na transversal) e sequencia alfanumérica.

O anel deve constar gravado:

CTF + Diâmetro interno do anel + caracteres alfanuméricos (duas letras + quatro algarismos)

Inserir figura

Gravação:

Primeira Gravação (marca d'água): gravação do logotipo do IBAMA em traço com espessura menor que o da segunda gravação.

Segunda Gravação: deverão ser gravadas no sentido horizontal o número do CTF do interessado; no vertical o diâmetro interno da anilha, e novamente na horizontal a sequência alfanumérica.

Toda gravação em baixo relevo deverá ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha e na cor preta.